



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 164 105.

Goiânia, 16 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

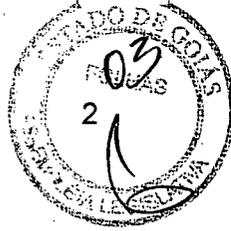
Em atendimento à proposição formulada por essa Casa, como consta do Processo nº 23943688, encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei que reajusta, para R\$ 900,00 (novecentos reais), o valor mensal da pensão especial concedida a **ALTINA TAVARES GALVÃO** e dá outras providências.

Pela Lei nº 10.467, de 29 de março de 1988, foram concedidas pensões especiais a MARIA DE FÁTIMA TORRES MATHIAS, OTÁVIA DA ROCHA PEREIRA, a DORINA DE SOUZA e a ora beneficiária ALTINA TAVARES GALVÃO. A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados separadamente. De fato, em razão de Ação de Mandado de Segurança impetrado, as duas primeiras beneficiárias tiveram as pensões fixadas ao valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) cada, como consta às fls. 20/21 do processo nº 23943688; a terceira, não mais consta o seu nome nos registros cadastrais da Administração pública estadual e, a última, ora beneficiária, teve a sua pensão reajustada para o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos da Lei no 13.445, de 19 de janeiro de 1999, e a está percebendo atualmente ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), como se vê à fl. 24 do aludido processo .

A



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Desse modo, a presente medida, além de atualizar o valor do benefício, originalmente fixado em quatro salários mínimos, visa resgatar a isonomia que guardava com o valor dos benefícios pagos às demais beneficiárias da Lei nº 10.467/88.

O impacto orçamentário da despesa decorrente da proposta foi estimado pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento da seguinte forma:

(*)1º ano:	R\$ 600,00 x 3 =	R\$ 1.800,00
2º ano:	R\$ 600,00 x 12 =	R\$ 7.200,00
3º ano:	R\$ 600,00 x 12 =	<u>R\$ 7.200,00</u>
Total		R\$ 16.200,00

(*) Valor referente à diferença entre o valor proposto, R\$ 900,00 (novecentos reais) é o valor atual, R\$ 300,00 (trezentos reais).

Informa, ainda, aquela Pasta que “a referida despesa não integra o total de gastos com Pessoal e Encargos Sociais, por se tratar de pensão não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal, e foi excluída desses cálculos pela Resolução nº 405/00 do Tribunal de Contas do Estado”. (fl. 27 do mencionado processo).

Por sua vez, a Secretaria da Fazenda, à fl. 30 do mesmo processo, informou que a despesa, por ser de pequena monta, não irá onerar em muito o Tesouro Estadual, podendo, ainda, ser enquadrada como irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, a retificação do nome da beneficiária, como proposto na forma do art. 2º do projeto, visa corrigir um erro cometido desde a concessão original do benefício e que muito transtorno tem causado a sua titular cujo nome correto é **ALTINA LUIZ TAVARES** como consta do documento acostado à fl. 31 do referido processo.

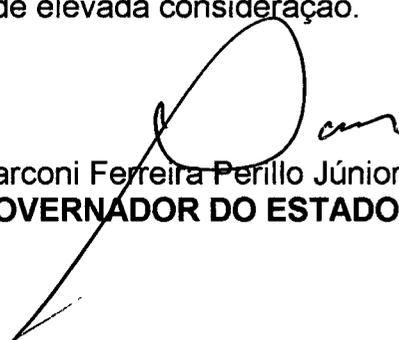


ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem encaminhar a essa Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei, na expectativa de vê-lo aprovado por se tratar, como demonstrado, de medida justa e necessária.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais o valor da pensão especial concedida a ALTINA TAVARES GALVAO pela Lei nº 10.467, de 29 de março de 1988, alterada pela Lei nº 13.445, de 19 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Fica retificado, para **ALTINA LUIZ TAVARES**, o nome da beneficiária da pensão especial reajustada por esta Lei.

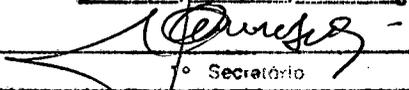
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2005, 117º da República.

À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

27/11/08



o Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 164 - G

Data da Entrada	Exercício	Nº do Protocolo
17/11/2005	2005	4938/2005

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

Autor: MARCONI PERILLO

Nº do Ofício	Tipo
164/2005	PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

Reajusta para R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais o valor da pensão especial concedida a ALTINA TAVARES GALVÃO.



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 164 105.

Goiânia, 16 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Em atendimento à proposição formulada por essa Casa, como consta do Processo nº 23943688, encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que reajusta, para R\$ 900,00 (novecentos reais), o valor mensal da pensão especial concedida a **ALTINA TAVARES GALVÃO** e dá outras providências.

Pela Lei nº 10.467, de 29 de março de 1988, foram concedidas pensões especiais a **MARIA DE FÁTIMA TORRES MATHIAS**, **OTÁVIA DA ROCHA PEREIRA**, a **DORINA DE SOUZA** e a ora beneficiária **ALTINA TAVARES GALVÃO**. A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados separadamente. De fato, em razão de Ação de Mandado de Segurança impetrado, as duas primeiras beneficiárias tiveram as pensões fixadas ao valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) cada, como consta às fls. 20/21 do processo nº 23943688; a terceira, não mais consta o seu nome nos registros cadastrais da Administração pública estadual e, a última, ora beneficiária, teve a sua pensão reajustada para o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos da Lei no 13.445, de 19 de janeiro de 1999, e a está percebendo atualmente ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), como se vê à fl. 24 do aludido processo .



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Desse modo, a presente medida, além de atualizar o valor do benefício, originalmente fixado em quatro salários mínimos, visa resgatar a isonomia que guardava com o valor dos benefícios pagos às demais beneficiárias da Lei nº 10.467/88.

O impacto orçamentário da despesa decorrente da proposta foi estimado pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento da seguinte forma:

(*)1º ano:	R\$ 600,00 x 3 =	R\$ 1.800,00
2º ano:	R\$ 600,00 x 12 =	R\$ 7.200,00
3º ano:	R\$ 600,00 x 12 =	<u>R\$ 7.200,00</u>
Total		R\$ 16.200,00

(*) Valor referente à diferença entre o valor proposto, R\$ 900,00 (novecentos reais) é o valor atual, R\$ 300,00 (trezentos reais).

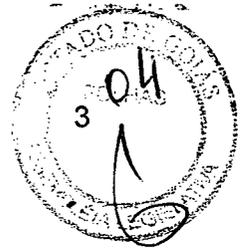
Informa, ainda, aquela Pasta que "a referida despesa não integra o total de gastos com Pessoal e Encargos Sociais, por se tratar de pensão não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal, e foi excluída desses cálculos pela Resolução nº 405/00 do Tribunal de Contas do Estado".(fl. 27 do mencionado processo).

Por sua vez, a Secretaria da Fazenda, à fl. 30 do mesmo processo, informou que a despesa, por ser de pequena monta, não irá onerar em muito o Tesouro Estadual, podendo, ainda, ser enquadrada como irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, a retificação do nome da beneficiária, como proposto na forma do art. 2º do projeto, visa corrigir um erro cometido desde a concessão original do benefício e que muito transtorno tem causado a sua titular cujo nome correto é **ALTINA LUIZ TAVARES** como consta do documento acostado à fl. 31 do referido processo.

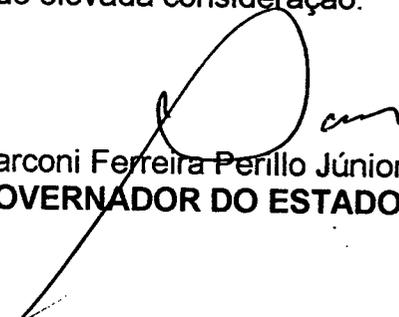


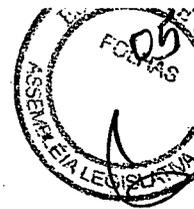
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem encaminhar a essa Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei, na expectativa de vê-lo aprovado por se tratar, como demonstrado, de medida justa e necessária.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais o valor da pensão especial concedida a **ALTINA TAVARES GALVAO** pela Lei nº 10.467, de 29 de março de 1988, alterada pela Lei nº 13.445, de 19 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Fica retificado, para **ALTINA LUIZ TAVARES**, o nome da beneficiária da pensão especial reajustada por esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2005, 117º da República.

COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) Medio Leite

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/11 / 2005

Presidente: [Signature]



POA SER CONSTITUCIONAL SOU
PELA APROVAÇÃO

Processo n.º: 4938/2005
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto: Reajusta a pensão concedida a Altina Tavares Galvão para R\$ 900,00 (novecentos reais), e retifica e nome da beneficiária.
Controle Rproc



RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Governadoria do Estado, encaminhado a este Poder através do Ofício-Mensagem nº 164/2005, com o fim de reajustar a pensão especial concedida à Altina Tavares Galvão, para R\$ 900,00 (novecentos reais), ao tempo em que retifica o nome da beneficiária para ALTINA LUIZ TAVARES, conforme documento acostado aos autos.

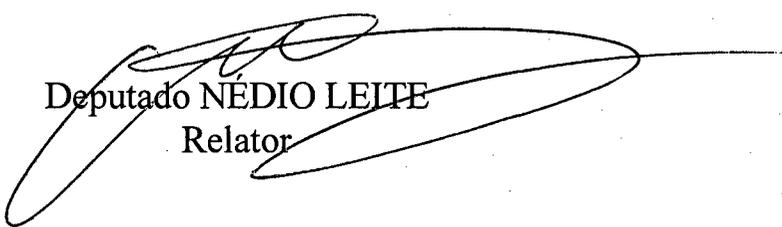
No Ofício-mensagem supracitado, o Governador do Estado, a medida tem por objetivo atualizar os valores da pensão concedida e assim recuperar o poder de compra originalmente estabelecido.

De outra monta, afirma a Governadoria que se trata de despesa de pequena monta, enquadrando-se, pois no conceito de despesa irrelevante nos termos do art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa conformidade, não havendo empecilhos de natureza constitucional ou legal, **manifesto-me pela aprovação do presente projeto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2005.


Deputado NÉDIO LEITE
Relator

gar

APROVADO EM 1^o
à 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 18 / 11 / 2005
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2^o
à 3^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 18 / 11 / 2005
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 18 / 11 / 2005
[Signature]
1.º SECRETÁRIO





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Ofício nº 1.518-P

Goiânia, 18 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 424, aprovado em sessão realizada no dia 18 de novembro do ano em curso, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que reajusta o valor da pensão especial que especifica e dá outras providências.

Atenciosamente,

**Deputado SAMUEL ALMEIDA
PRESIDENTE**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 424, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005.

LEI Nº. DE DE DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais o valor da pensão especial concedida a ALTINA TAVARES GALVÃO pela Lei nº 10.467, de 29 de março de 1988, alterada pela Lei nº 13.445, de 19 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Fica retificado, para ALTINA LUIZ TAVARES, o nome da beneficiária da pensão especial reajustada por esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2005.

Deputado SAMUEL ALMEIDA
PRESIDENTE

Deputado OZAIR JOSÉ
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARCELO MELO
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2005

Estado de Goiás

ANO 169 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 19.788

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 15.473, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 443

Autoriza a transferência, a título de auxílio, de recursos financeiros no montante de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) às entidades que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante celebração de convênio, auxílio financeiro à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BURITI ALEGRE, fundada em 14 de abril de 1950, sem finalidade lucrativa, sediada na Rua Goiás, nº 717, Setor Central, em Buriti Alegre-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.348.373/0001 - 83 e declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 13.088, de 25 de junho de 1997, no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), dividido em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contadas a partir de 27 de setembro de 2004, destinadas ao fortalecimento das ações de saúde, mediante o custeio e a manutenção dos serviços de saúde pública e promoção da melhoria da qualidade da assistência médico-hospitalar prestada às camadas mais necessitadas da população do Município-Sede e dos municípios, integrantes da Região Sul do Estado e à SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE, fundada em 1º de maio de 1975, sem finalidade lucrativa, sediada na Rua Alfredo Franco, nº 501 anexo, Setor Jardim Alvorada, em Palmeiras de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.332.724/0001-68 e declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 13.331, de 12 de novembro de 2002, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado à construção de um abrigo de idosos no Município de Palmeiras de Goiás.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio previsto no art. 1º, nas pessoas de seus representantes legais; as entidades beneficiadas deverão apresentar, para deles fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos do art. 34 da Lei nº 14.891, de 29 de julho de 2004 (LDO/2005), em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), bem como o plano de trabalho de que trata o art. 116, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são procedentes do Tesouro Estadual, previstos que estão na conta da Secretaria da Saúde / Fundo Especial de Saúde - FUNESA, detalhada no ODD - 2005 2050 10 302 1046 2.108 (00) - FORTALECIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE ASSISTENCIAL DE SAÚDE, do Orçamento Setorial da Secretaria da Saúde - FUNESA, relativamente à primeira entidade mencionada no art. 1º e na conta da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, com o seguinte detalhamento: ODD - 2005 2702 04 123 3004 2.057 04 (00) - APOIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, do Orçamento Setorial da mesma Pasta, em relação à segunda entidade mencionada no art. 1º, ambas constantes do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Fernando Pessas Cupertino de Barros
José Carlos Siqueira
José Paulo Félix de Souza Loureiro

LEI Nº 15.474, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 423

Denomina o bem público que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se RANULFO BATISTA DE ABREU CORDEIRO o aeroporto de Campos Belos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vieira

LEI Nº 15.475, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 438

Autoriza a concessão de auxílio-financeiro à Instituição Espírita Lar de Jesus.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante renovação de convênio, auxílio-financeiro à INSTITUIÇÃO ESPÍRITA LAR DE JESUS, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 14 de março de 1997, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.782.821/0001-08, declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 14.740, de 5 de abril de 2004, com sede à Rua João Jorge Sathum nº 808, Vila Lúchar, Inhumas - GO, no montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em repasses mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o custeio e manutenção dos serviços prestados aos usuários que buscam os serviços de entidade.

Art. 2º No ato de assinatura da renovação do convênio previsto no art. 1º, a Instituição Espírita Lar de Jesus deverá apresentar, para dela fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos do art. 34 da Lei nº 14.891, de 29 de julho de 2004, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como plano de trabalho de que trata o art. 116, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são provenientes do Tesouro Estadual e estão previstos na conta da Secretaria da Saúde - Fundo Especial de Saúde - FUNESA com o seguinte detalhamento: ODD - 2850.10.302.1048.2.108 - FORTALECIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE ASSISTENCIAL DE SAÚDE, constante do Orçamento-Geral do Estado para o corrente exercício financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Fernando Pessas Cupertino de Barros
José Carlos Siqueira

LEI Nº 15.476, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 420

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a INÁCIO ROSA pensão especial no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo Único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.842, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Paulo Félix de Souza Loureiro
José Carlos Siqueira

LEI Nº 15.477, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 422

Autoriza a concessão de auxílio-financeiro ao Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante celebração de convênio, auxílio-financeiro ao HOSPITAL DE CARIDADE SÃO PEDRO D'ALCANTARA, entidade civil de fins filantrópicos, com sede e foro na cidade de Goiás, mediante pela ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SÃO PEDRO DE ALCANTARA - ASSAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.857.622/0001-01 e declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 7.818, de 23 de maio de 1974, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 2 (duas) parcelas iguais, e serem repassadas para quitação de débitos de unidade hospitalar.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio previsto no art. 1º, o HOSPITAL DE CARIDADE SÃO PEDRO D'ALCANTARA deverá apresentar, para dela fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos do art. 34 da Lei nº 14.891, de 29 de julho de 2004, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como plano de trabalho de que trata o art. 116, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são provenientes do Tesouro Estadual e estão previstos na conta da Secretaria da Saúde Fundo Especial de Saúde - FUNESA com o seguinte detalhamento: ODD - 2005.2850.10.302.1048.2.108 - FORTALECIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE ASSISTENCIAL DE SAÚDE, constante do Orçamento - Geral do Estado para o corrente exercício financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Fernando Pessas Cupertino de Barros

LEI Nº 15.478, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 424

Reajusta o valor de pensão especial que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais o valor de pensão especial concedida a ALTINA TAVARES GALVÃO pela Lei nº 10.467, de 29 de março de 1988, alterada pela Lei nº 13.445, de 19 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.842, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 2º Fica ratificado, para ALTINA TAVARES, o nome da beneficiária da pensão especial reajustada por esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Carlos Siqueira
José Paulo Félix de Souza Loureiro

LEI Nº 15.479, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 425

Reajusta o valor de pensão especial concedida a ELZA BRAGA BORGES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais o valor de pensão especial concedida a ELZA BRAGA BORGES, ex-deputada estadual ATAÍDE RODRIGUES BORGES, pela Lei nº 10.534, de 15 de outubro de 1999.

Parágrafo Único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.842, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Paulo Félix de Souza Loureiro
José Carlos Siqueira

LEI Nº 15.480, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 426

Autoriza a concessão de auxílio-financeiro à entidade COMUNIDADE HERDEIROS DA LUZ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante celebração de convênio, auxílio-financeiro no montante de R\$ 24.970,08 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta reais e oito centavos), à COMUNIDADE HERDEIROS DA LUZ, organização não-governamental, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.121.211.0001-82, declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 12.875, de 22 de maio de 1986, com sede em Aparecida de Goiânia - GO, para cobrir custos com a execução do Programa "MULHERES CONFINADAS".

Art. 2º No ato de assinatura do convênio previsto no art. 1º, a COMUNIDADE HERDEIROS DA LUZ deverá apresentar, para dela fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos do art. 34 da Lei nº 14.891, de 29 de julho de 2004, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como plano de trabalho de que trata o art. 116, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são provenientes do Plano de Ações e Metas - PAM, Rota (23), previstos no Fundo Especial de Saúde da Secretaria da Saúde, com o seguinte detalhamento: ODD 2850.10.302.1048.2.322 - APOIO AO CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS, constante do Orçamento-Geral do Estado para o corrente exercício financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Fernando Pessas Cupertino de Barros
José Carlos Siqueira



Goiânia, 31 de janeiro de 2007.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar